

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 311-94.2014.6.00.0000 – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Requerente: Partido da República (PR) – Nacional, por sua delegada

Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF e outros

Requerente: Alfredo Nascimento, presidente

Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF e outros

Requerente: Jucivaldo Salazar Pereira, 1º tesoureiro

Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF e outros

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR).
IRREGULARIDADES DIVERSAS. INOBSERVÂNCIA DO
PERCENTUAL DE 5% PARA PROMOÇÃO DA MULHER
NA POLÍTICA. DESPESAS CARTORIAS. GRAVES
INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL E IDEOLÓGICA.
DESAPROVAÇÃO.**

1. Trata-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2013 do Diretório Nacional do Partido da República (PR).

2. A teor da jurisprudência desta Corte para as contas partidárias dos exercícios de 2013 e anteriores, a prova do correto uso de verbas do Fundo Partidário requer a juntada de notas fiscais ou recibos que discriminem a natureza dos serviços ou materiais (art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004), não se exigindo, em regra, documentos complementares. Os comprovantes devem ser idôneos, legíveis e conter descrição específica do produto ou do serviço, compatível com o objeto social do fornecedor.

3. Regulares os gastos com propaganda e publicidade (R\$ 152.037,00, R\$ 356.630,00, R\$ 124.000,00, R\$ 6.000,00, R\$ 8.750,00 e R\$ 15.000,00, os quatro últimos relativos ao Instituto Álvaro Valle). As notas fiscais, contemporâneas às datas de emissão, contêm CNPJ e discriminam a contento os serviços prestados, compatíveis com a atividade econômica das empresas. O mesmo não ocorre quanto à despesa de R\$ 20.000,00 com a Vega Produções Ltda., porquanto genéricas as notas.

4. Quanto aos serviços de advogada ao Instituto Álvaro Valle (R\$ 342.697,64), apesar da glosa por suposto acúmulo da função com a de seu escritório de advocacia, os documentos trazidos revelam a regularidade do gasto: a) o escritório declarou à Receita Federal que não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial em 2013; b) o livro de registro de empregados revela que a causídica é empregada do Instituto desde 17.10.2005; c) certidão da Justiça Eleitoral atesta que ela é delegada do PR credenciada nesta Corte; d) cópias de acompanhamento de processos em que ela atuou.

5. Regulares os seguintes gastos ante o vínculo com a atividade partidária e a descrição específica dos serviços: a) honorários advocatícios de prestações de contas de órgãos da legenda (R\$ 37.540,00); b) táxi (R\$ 24.991,78); c) reforma e laudo em sede (R\$ 25.000,00 e R\$ 2.500,00 quanto ao Instituto Álvaro Valle); d) serviços contábeis (R\$ 16.027,92; Instituto Álvaro Valle); e) projetos de arquitetura e gerenciamento (R\$ 8.750,00).

6. Devolução de valores ao erário, a teor da jurisprudência, pelo uso de verbas do Fundo Partidário para: a) pagar multas e juros (R\$ 2.712,37); b) despesas com IPVA (R\$ 2.507,05; a grei goza de imunidade tributária); c) defesa judicial de membros do partido sem prova de vinculação da conduta com a atividade partidária, a exemplo de ações eleitorais por abuso de poder (R\$ 461.742,00 e R\$ 140.775,00); d) autenticação de documentos (Instituto Álvaro Valle; R\$ 2.226,56).

7. O partido descumpriu o percentual mínimo de 5% para programas de incentivo à participação feminina na política (art. 44, V, da Lei 9.096/95), aplicando R\$ 1.258.647,74 de R\$ 1.267.070,52. A confecção de materiais como cartões de visita, adesivos e manual para captar recursos por meio de convênios públicos não obedece ao fim legal.

8. Constatam-se, neste exercício – assim como nas contas de 2012 (PC 229-97/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 19/4/2018, unânime) – gastos irregulares com guias de recolhimento do 4º Ofício de Notas do DF (R\$ 42.387,00). A falha afigura-se extremamente grave por notórios indícios de falsidade ideológica e de falsificação de documento público (arts. 297 e 299 do CP), pois o tabelião não reconheceu a legitimidade dos recibos, comunicou que as assinaturas são falsas e que os carimbos não seguem os modelos do cartório.

9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se a três requisitos: (i) falhas que não comprometam a hígidez do balanço; (ii) percentual irrelevante do total irregular; e (iii) ausência de má-fé. Precedentes.

10. Apesar de as falhas totalizarem 3,06% (R\$ 775.153,96) do total de verbas recebidas do Fundo Partidário em 2013, a irregularidade quanto aos gastos cartorários, com graves indícios de falsificação material e ideológica, impõe a desaprovação das contas, como se assentou de igual modo no exercício de 2012.

11. Contas do Diretório Nacional do Partido da República (PR), do exercício de 2013, desaprovadas, determinando-se: a) suspensão de novas cotas do Fundo Partidário por um mês, a ser cumprida de forma parcelada em duas vezes, após o trânsito em julgado; b) recolhimento ao erário de R\$ 766.731,18; e c) aplicação de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado, para promover as mulheres na política.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desaprovar as contas do Partido da República (PR) – Nacional relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Brasília, 29 de abril de 2019.


MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas do Diretório Nacional do Partido da República (PR), relativa ao exercício financeiro de 2013, protocolada em 30.4.2014.

No curso do processo, realizou-se procedimento de circularização pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) e solicitaram-se diligências ao partido político.

Em parecer final, datado de 26.10.2018, a ASEPA opinou pela desaprovação do ajuste contábil.

Os autos foram encaminhados em 6.11.2018 ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 20 dias, nos termos do art. 37 da Res.-TSE 23.464/2015¹. Manifestação juntada em 30.1.2019, opinando-se por se desaprovarem as contas.

Intimados, a agremiação e os respectivos dirigentes partidários apresentaram defesa.

Analisando tais documentos, a ASEPA manteve seu parecer pela desaprovação do ajuste contábil.

Alegações finais apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, a ASEPA apontou falhas que, no seu entender, comprometem a regularidade das contas, não obstante os prazos concedidos ao Partido da República (PR), conforme se extrai do parecer conclusivo (fls. 351-352):

¹ Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

Diante do exposto, esta unidade técnica opina pela **desaprovação** das contas do Diretório Nacional do Partido da República (PR) referentes ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no disposto no art. 37 da Lei 9.096/1995, c.c. o art. 24, III, da Resolução-TSE nº 21.841/2004, devido ao não atendimento das ocorrências descritas no quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Item desta Informação
I – Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário - sujeitas à devolução ao Erário		
Pagamento de juros e multas por inadimplemento de obrigação com recursos do Fundo Partidário. Despesa fora do rol do art. 44, da Lei nº 9.096/1995.	2.712,37	16 e subitens
Aplicação irregular do Fundo Partidário em razão de pagamentos indevidos referente IPVA, não sendo observada a imunidade tributária do partido.	2.507,05	17 e subitens
Não comprovação de despesas em favor de Ávila de Bessa Advocacia S/S.	461.742,00	18.2.1. e subitens
Não comprovação de despesas em favor de Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados.	140.775,00	18.2.2. e subitens
Não comprovação de despesas em favor de Piguara Comunicação, Organização e Marketing Ltda. - ME.	152.037,00	18.2.3. e subitens
Não comprovação de despesas em favor Pública Comunicações Ltda., referente a supostos serviços de criação, produção, edição, captação de imagens e planejamento da propaganda partidária do PR.	356.630,00	18.2.4. e subitens
Não comprovação de despesas em favor do Radio Taxi Shalom Ltda.	24.991,78	18.2.5. e subitens
Não comprovação de despesas em favor de Robson Gonçalves.	25.000,00	18.2.6. e subitens
Não comprovação de despesas em favor de Soares Castro Advocacia Sociedade Civil.	37.540,00	18.2.7. e subitens
Persiste a não comprovação de despesas em favor de Vega Produções Ltda., referente serviços de imagem, edição e finalização para a produção das inserções da propaganda política e partidária do PR/TO.	20.000,00	18.2.8. e subitens
Não comprovação de pagamentos em favor de Kaco Editoração Eletrônica Ltda., referente diagramação e finalização do manual de captação de recursos e cartilha de formação política para as mulheres.	74.051,00	18.2.9. e subitens
Não comprovação de pagamentos em favor de diversos prestadores de serviços, efetuados pelo Instituto Álvaro Valle.	587.648,14	19 e subitens
Gastos não comprovados com programas de incentivo à participação da mulher na política (PR-Mulher)	530.782,42	21 e subitens
Inserção de informações e documentos inverídicos para comprovar despesas de cartório, referente a gastos inexistentes com emolumentos supostamente pagos ao Cartório do 4º Ofício/DF	42.387,00	22 e subitens
Total de Despesas irregulares - sujeitas a devolução ao Erário (equivalentes a 9,70% do FP recebido²)	2.458.803,76	
II – Outras irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário		
Insuficiência de aplicação mínima de recursos	647.400,88	23 e subitens

² Total recebido do Fundo Partidário em 2013 = R\$ 25.341.410,32.

Descrição	Valor (R\$)	Item desta informação
públicos em programas de incentivo à participação da mulher na política		
Total de Despesas irregulares com Fundo Partidário (equivalentes a 12,26% do FP recebido)	3.106.204,64	

O órgão técnico, ao analisar os documentos apresentados com a defesa, pronunciou-se pela manutenção das irregularidades acima (Informação 47/2019; fls. 414-425).

Propôs, ainda, informar ao Ministério Público sobre a idoneidade de documentos relacionados às guias de recolhimento do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal.

Opinou, também, por comunicar ao Ministério Público e ao Departamento de Polícia Federal sobre indícios de irregularidades na compra de imóvel pelo Instituto Álvaro Valle.

Por fim, sugeriu que a grei: a) seja punida com as penalidades previstas na legislação eleitoral; b) recolha ao erário valores pagos indevidamente com o Fundo Partidário, no montante de R\$ 2.458.803,76, o que representa 9,70% do total gasto desses recursos.

No entanto, entendo que nem todas as falhas subsistem.

Com efeito, analisando os documentos constantes dos autos, tenho que algumas inconsistências foram devidamente esclarecidas.

1. Comprovação de Regularidade dos Gastos

O art. 65, *caput* e § 3º, da Res.-TSE 23.546/2017³ determina que o mérito de contas partidárias relativas a exercícios financeiros anteriores a 2015 seja analisado de acordo com o regramento disposto na Res.-TSE 21.841/2004.

Por sua vez, o art. 9º dessa norma elenca a documentação comprobatória de gastos efetuados por partido político, nos seguintes termos:

³ Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

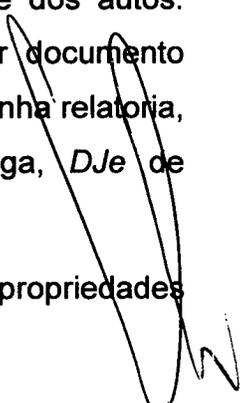
II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal.

Ante esse arcabouço normativo, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, para os ajustes contábeis do exercício de 2011, que a comprovação de correto uso de recursos do Fundo Partidário requer juntada apenas de notas fiscais ou de recibos que discriminem a natureza dos serviços prestados ou dos materiais adquiridos, a teor do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, não se exigindo documentos complementares que possam refletir com maior exatidão o real fluxo financeiro (PC 267-46/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 8.6.2017; PC 266-61/DF, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 2.6.2017).

Esse entendimento mantém-se para as contas referentes aos exercícios financeiros de 2012 (PC 210-91/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 5.4.2018; PC 214-31/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 28.11.2017) e de 2013 (PC 285-96/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, sessão de 14.3.2019).

Todavia, os comprovantes fiscais e recibos devem preencher os seguintes requisitos: serem idôneos, legíveis e descreverem especificamente produto ou serviço prestado, compatível com o objeto social do fornecedor e de acordo com outra documentação constante dos autos. Caso contrário, a regularidade do gasto seria comprovada por documento complementar além de nota fiscal ou recibo (PC 294-92/DF, de minha relatoria, *DJe* de 13.6.2018; PC 210-91/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 8.5.2018).

Nesse contexto, analiso cada uma das falhas e impropriedades apontadas na planilha do parecer conclusivo.



2. Irregularidades Sujeitas a Ressarcimento ao Erário

2.1. Despesas com Juros e Multas (Item 16)

A grei efetuou pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 2.712,37, conforme registros no Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 13-15).

Todavia, tais despesas não se incluem entre as destinadas à manutenção das sedes e serviços dos partidos, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei 9.096/95 (PC 243-81/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 29.8.2018; AgR-PC 226-45, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 2.8.2018), o que foi reconhecido pela legenda nas alegações finais.

Assim, a quantia de R\$ 2.712,37 deve ser restituída ao erário.

2.2. Despesas com IPVA (Item 17)

O partido realizou pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos automóveis relacionados abaixo, os quais pertenciam, à época, à agremiação:

VEÍCULO	VALOR (IPVA)	LOCALIZAÇÃO
Chevrolet Spin 1.8L – placa JKJ4441	R\$ 1.181,69	anexo 17; fl. 147
Ford Fusion – placa EPR0022	R\$ 1.325,36	anexo 17; fl. 150
TOTAL	R\$ 2.507,05	

Contudo, partidos políticos gozam de imunidade tributária, conforme o disposto no art. 150, VI, c, da CF/88⁴.

Desse modo, ainda que a grei alegue aguardar o deferimento de pedido de imunidade tributária perante a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (fl. 314) e realizado o pagamento do referido imposto de boa-fé, este é indevido, devendo o valor de R\$ 2.507,05 ser restituído ao erário (PC 237-74/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 13.4.2018).

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI – instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; [...]

2.3. Despesas com Serviços Advocatícios (Itens 18.2.1, 18.2.2 e 18.2.7)

O partido apresentou documentos fiscais, comprovantes de pagamento e contratos para demonstrar gastos com serviços advocatícios prestados pelos escritórios relacionados a seguir, no montante de R\$ 640.057,00.

Escritório	Valor (R\$)
Ávila de Bessa Advocacia S/S	461.742,00
Lacombe e Neves da Silva Advogados	140.775,00
Soares Castro Advocacia Sociedade Civil	37.540,00
Total	640.057,00

2.3.1. Ávila de Bessa Advocacia S/S (Item 18.2.1)

Ávila de Bessa Advocacia S/S emitiu 12 notas fiscais em contrapartida aos serviços de consultoria jurídica prestados à agremiação, com mera descrição genérica de "honorários advocatícios"⁵.

Em consulta ao contrato, a respectiva cláusula primeira estabelece apenas que os serviços consistem no "**acompanhamento e defesa dos membros do Diretório Nacional do Partido Liberal e dos membros da Bancada do Partido Liberal no Congresso Nacional**" (anexo 17; fl. 186).

No entanto, apesar da possibilidade de a grei contratar serviços advocatícios para a defesa de seus membros, esta deve ter como objeto a atuação deles como gestores ou responsáveis do partido, o que não restou evidenciado (PC 285-96/DF e PC 229-97/DF, ambas da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, sessão de 14.3.2019 e DJe de 19.4.2018 respectivamente; PC 264-46/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 8.6.2017).

Em outras palavras, os gastos com defesa de interesses de membros do Diretório Nacional e da Bancada do PL no Congresso Nacional não se enquadram no rol permissivo do art. 44, I, da Lei 9.096/95.

⁵ A título demonstrativo, a nota 04052, de 17.12.2012, no valor de R\$ 28.155,00 (anexo 3, fl. 66).

Desse modo, julgo irregulares despesas com serviços jurídicos prestados por Ávila de Bessa Advocacia S/S no valor de R\$ 461.742,00.

2.3.2. Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados (Item 18.2.2)

Trata-se de serviços advocatícios prestados por Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados a Alfredo Nascimento, “com vistas a obter decisão que resguarde o pleno exercício do mandato do referido senhor, eleito Senador (PR/AM)” (anexo 17; fl. 253), na quantia de R\$ 140.775,00.

De acordo com o discriminado no documento fiscal, os gastos referem-se “ao pagamento da terceira parcela dos honorários de êxito relativos aos processos TSE REspe 28.448, RO 1545 e RO 2342” (anexo 17; fl. 261).

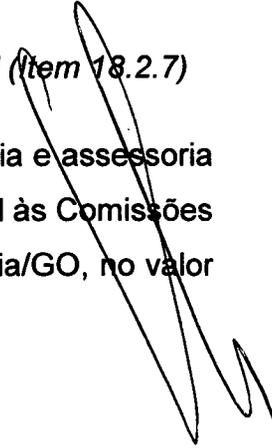
Conforme folhas de acompanhamento processual acostadas aos autos (anexo 17; fls. 256-258), verifico que os referidos processos relacionam-se a suposta captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, decorrente de atos praticados na campanha eleitoral do então candidato ao cargo de senador pelo PR, Alfredo Nascimento.

Todavia, tal despesa – contratação de profissionais de direito para defesa de causas individuais e personalíssimas tendo por objeto atos ilícitos na captação e gastos de recursos durante campanha eleitoral –, assim com no item anterior, não se inclui no previsto no art. 44, I, da Lei 9.096/95, conforme jurisprudência supracitada.

Dessarte, julgo irregular gastos com honorários advocatícios a Lacombe e Neves da Silva Advogados Associados no valor de R\$ 140.775,00.

2.3.3. Soares Castro Advocacia Sociedade Civil (Item 18.2.7)

A grei efetuou gastos com serviços de consultoria e assessoria jurídica prestados por Soares Castro Advogados Sociedade Civil às Comissões Executivas do PR no Estado de Goiás e no Município de Goiânia/GO, no valor de R\$ 37.540,00.



Tanto o teor do objeto do contrato quanto o dos documentos fiscais (anexo 18; fls. 33, 36 e 38) indicam que os serviços contratados referem-se a processos de prestação de contas daquelas comissões ao TRE/GO e às zonas eleitorais de Goiânia/GO.

Acompanhamento de processos de prestação de contas partidárias por advogados contratados pela agremiação evidencia conduta permitida pela legislação de regência.

Nesse caso, julgo regulares gastos com serviços advocatícios prestados por Soares Castro Advogados Sociedade Civil, no valor de R\$ 37.540,00.

2.4. Despesas com Propaganda, Publicidade e Marketing (Itens 18.2.3, 18.2.4 e 18.2.8)

A grei apresentou documentos fiscais e comprovantes de pagamento para comprovar gastos com serviços de propaganda, publicidade e *marketing* prestados pelas empresas relacionadas a seguir, no montante de R\$ 528.667,00.

EMPRESA	Valor (R\$)
Piguara Comunicação, Organização e Marketing Ltda.-ME	152.037,00
Pública Comunicações Ltda.	356.630,00
Vega Produções Ltda.	20.000,00
Total	528.667,00

A unidade técnica considerou irregulares essas despesas, porquanto não foram apresentados contratos, relatórios circunstanciados e mídia que comprovassem o VT ou imagem para atestar a execução desses serviços.

Todavia, como consignado no item 1, notas fiscais ou recibos idôneos discriminando a natureza dos serviços prestados ou dos materiais adquiridos, compatíveis com o objeto social da empresa, são suficientes para provar regularidade de gasto no exercício financeiro de 2013.

Nesse sentido, manifestação ministerial ao assentar "que as notas fiscais acostadas ao processo, com detalhamento do serviço executado

atendem à exigência normativa vigente, não configurando irregularidade" (fl. 376).

Considerando esse contexto, passo à análise dessas despesas.

2.4.1. Piguara Comunicação, Organização e Marketing Ltda.-ME (Item 18.2.3)

O partido efetuou seis pagamentos à Piguara Comunicação, Organização e Marketing Ltda.-ME, no total de R\$ 152.037,00, referentes à implantação e manutenção de um sítio eletrônico, conforme notas fiscais relacionadas a seguir:

Nota fiscal	Data de Emissão	Valor Líquido (R\$)	Anexo	Folha	Parcelas
0054	1º.7.2013	25.339,50	17	323	4/13
0059	1º.8.2013	25.339,50	17	319	5/13
0061	2.9.2013	25.339,50	17	321	6/13
0062	1º.10.2013	25.339,50	17	317	7/13
0063	1º.11.2013	25.339,50	17	313	8/13
0064	2.12.2013	25.339,50	17	315	9/13
TOTAL		152.037,00			

Estes documentos fiscais continham em seu corpo a seguinte descrição:

Desenvolvimento de serviços técnicos de consultoria para a criação, manutenção e alimentação de um portal da liderança do Partido da República na Câmara dos Deputados na internet e de canais de redes sociais voltados para a propaganda e divulgação das propostas políticas partidárias conforme contrato celebrado em 01/04/2013.

Assim, referidas despesas foram satisfatoriamente demonstradas, tendo em vista que as notas fiscais são contemporâneas às datas de emissão, foram emitidas com a identificação do CNPJ do partido, discriminaram a contento os serviços prestados, que, por sua vez, são compatíveis com a atividade econômica da empresa contratada, e, ademais, todos esses valores transitaram pelas contas bancárias.

Por sua vez, o MPE asseverou que "as notas fiscais acostadas ao processo, com detalhamento do serviço executado, atendem à exigência normativa vigente, não configurando irregularidade" (fl. 386).

Nesse caso, acolho o parecer ministerial favorável e afasto, portanto, a irregularidade no que toca aos gastos com serviços prestados por Piguara Comunicação, Organização e Marketing Ltda.-ME, no total de R\$ 152.037,00.

2.4.2. Pública Comunicações Ltda. (Item 18.2.4)

Para comprovar expensas com serviços de propaganda partidária prestados por Pública Comunicações Ltda. na quantia de R\$ 356.630,00, a grei apresentou comprovantes de pagamento e documentos fiscais relacionados a seguir:

Nota fiscal	Data de Emissão	Valor Líquido (R\$)	Anexo	Folha	Parcela
243	6.8.2013	75.080,00	17	325	1/4
246	11.9.2013	93.850,0	17	329	2/4
249	14.10.2013	93.850,0	17	327	3/4
250	8.11.2013	93.850,00	17	331	4/4
TOTAL		356.630,00			

Esses documentos fiscais continham em seu corpo a seguinte descrição:

Referente parcela X/4 de prestação de serviços de criação, produção, edição, captação de imagens e planejamento da propaganda partidária do PR 2º semestre de 2013. Sendo o programa nacional e as inserções nacionais o qual serão veiculados nos dias 05, 07, 09, 14 e 19 de novembro de 2013 em cadeia nacional de rádio e televisão, nos termos da Lei 9096/95.

Assim, como no subitem anterior, as notas fiscais contêm descrição pormenorizada do objeto do serviço executado, permitindo concluir por seu vínculo com a atividade partidária.

Desse modo, afasto a falha referente a gastos com serviços prestados por Pública Comunicações Ltda. no total de R\$ 356.630,00.

2.4.3. Vega Produções Ltda. (Item 18.2.8)

A grei também apresentou documentos comprobatórios de despesas com propaganda partidária de seu Diretório Regional do Estado de Tocantins.

No entanto, ao contrário dos documentos fiscais referentes à propaganda em nível nacional do PR, aqui, a discriminação do serviço prestado por Vega Produções Ltda. é genérica, limitando-se a consignar “prestação de serviços de imagem, edição e finalização de inserções para o PR/TO” (anexo 18; fl. 69).

Nesse sentido, o MPE ao asseverar que “não se pode aferir com a devida precisão o tempo de utilização do referido serviço, sua destinação, em qual meio será ou foi veiculado, de tal forma, que essa descrição imprecisa prejudica sobremaneira a análise a ser feita” (fl. 378).

Por conseguinte, julgo irregular gasto com serviços prestados por Vega Produções Ltda. no total de R\$ 20.000,00.

2.5. Despesas com Transporte (Item 18.2.5)

O partido realizou despesas com serviços de táxi fornecidos pela empresa Rádio Táxi Shalom Ltda., de acordo com as notas fiscais relacionadas a seguir e tabelas contendo os nomes dos usuários e seus respectivos cargos (anexo 17; fls. 333-365):

Nota fiscal	Data/Emissão	Valor Líquido (R\$)	Anexo	Folha
31790	9.1.2013	2.244,00	3	237
32051	5.2.2013	1.907,50	5	356
32438	4.3.2013	2.376,40	6	266
32641	4.4.2013	1.754,62	7	279
33309	3.6.2013	3.013,68	9	230
33573	2.7.2013	1.889,74	10	380
33882	1º.8.2013	2.110,60	12	241
34117	4.9.2013	2.297,58	13	301
34478	3.10.2013	1.893,00	14	483
34769	7.11.2013	3.110,58	15	301
0164	5.12.2013	2.394,08	16	424
TOTAL		24.991,78		

A unidade técnica considerou irregulares essas despesas em razão de ausência de contrato e indicação de itinerário ou deslocamento individualizado dos usuários.

No entanto, a agremiação apresentou na defesa *voucher* e tabelas pormenorizadas contendo dados extraídos dos comprovantes, tais como seu número, nome do usuário, local de embarque e desembarque, data e valor da corrida, elidindo, assim, as restrições apontadas pela ASEPA (anexo 22; fls. 142-286 – anexo 23; fls. 4-43).

Desse modo, julgo regulares as despesas com serviços fornecidos por Rádio Táxi Shalom Ltda. na quantia de R\$ 24.991,78.

2.6. Despesas com Reforma de Imóvel (Item 18.2.6)

A legenda apresentou nota fiscal emitida por Robson Gonçalves, no valor de R\$ 25.000,00, descrevendo o seguinte: “prestação de serviços de reforma com implementos da sede do PR/SC” (anexo 18; fl. 7).

A ASEPA considerou o gasto irregular ante a descrição genérica e a ausência de contrato ou documento similar especificando a referida reforma.

No entanto, a agremiação apresentou na defesa contrato de prestação de serviços celebrado entre Robson Gonçalves (pedreiro autônomo⁶) e o Diretório Regional do Partido da República no Estado de Santa Catarina tendo por objeto a reforma de sua sede consistindo em: “(i) substituição do piso da garagem; (ii) construção de rampa de acessibilidade; (iii) reforma da calçada de acesso ao prédio” (anexo 23; fl. 45).

Constam, ainda, cláusulas contratuais imputando ao contratado o fornecimento do material necessário para a realização do serviço e permitindo ao locador promover benfeitorias no referido imóvel (anexo 18; fl. 5).

Dessarte, afasto a falha referente a gasto com reforma de imóvel no valor de R\$ 25.000,00.

⁶ Declaração (anexo 23; fl. 48).

2.7. Despesas Irregulares do Instituto Álvaro Valle (Item 19)

A unidade técnica verificou falhas nos documentos comprobatórios de gastos do Instituto Álvaro Valle com prestadores de serviços/fornecedores no montante de R\$ 618.587,12, consolidadas na planilha a seguir:

Fornecedor/Prestador	Valor (R\$)
Lettera Consultoria em Comunicação Ltda.	93.000,00
Lead Produções Artísticas Comunicação e Marketing Ltda.	124.000,00
Socontal Assessoria Contábil Ltda.	16.027,92
Constol Engenharia Ltda.	2.500,00
Atiwa – Elyon Construções e Reformas Ltda. – ME	8.750,00
Pro 9 Produções e Publicidade Ltda. – ME	6.000,00
Gráfica e Editora Triunfo Ltda.	8.385,00
Eficaz Comunicação Corporativa	15.000,00
Ana Daniela Leite Aguiar	342.697,64
Cartório 4º Ofício de Notas do Distrito Federal	2.226,56
Total	618.587,12

Contudo, afasto algumas dessas inconsistências em razão de as descrições nos documentos comprobatórios referentes a esses prestadores demonstrarem a contento os serviços prestados.

2.7.1. Lettera Consultoria em Comunicação Ltda.

Para atestar os serviços prestados por essa empresa, foram apresentados contrato (anexo 23; fls. 117-118) e três notas fiscais no valor de R\$ 31.000,00 cada uma, emitidas em 1º.7, 1º.8 e 2.9.2013 (anexo 18; fls. 295, 319 e 372).

Tanto no contrato quanto nas notas fiscais, o serviço é descrito de forma genérica nos seguintes termos: “coordenação nacional do curso de formação política do Instituto Álvaro Valle”. Não indica qual curso foi objeto dessa coordenação nem o período de sua realização.

Todavia, verifico que no item 2.7.7 (fl. 23), referente à contratação da Gráfica e Editora Triunfo Ltda., a irregularidade foi sanada – ainda que por via transversa – por constar que o mencionado curso de formação política direcionou-se aos vereadores e prefeitos eleitos pelo PR/SE e ocorreu em 10.12.2012 em Aracajú/SE.

Desse modo, julgo regular o gasto no total de R\$ 93.000,00.

2.7.2. Lead Produções Artísticas Comunicação e Marketing Ltda.

De início, foram apresentadas somente quatro notas fiscais no valor de R\$ 31.000,00 cada uma, emitidas em 3.7, 2.8, 5.9 e 3.10.2013 (anexo 18; fls. 296, 318, 354 e 404).

Na defesa, a legenda acostou aos autos contrato, relatórios dos serviços prestados e mídia contendo o material produzido por Lead Produções Artísticas Comunicação e Marketink Ltda. (anexo 23; fls. 77-115).

Conforme descrição no contrato e nos documentos fiscais, trata-se de gestão de comunicação social e assessoria de imprensa, desenvolvimento e administração de sites institucionais, produção e edição de audiovisual institucional e jornalístico para a rede mundial de computadores.

Considerando o teor do objeto contratual, a descrição pormenorizada das notas fiscais e o material apresentado, julgo regulares os serviços prestados por Lead Produções Artísticas Comunicação e Marketink Ltda. no total de R\$ 124.000,00.

2.7.3. Socontal Assessoria Contábil Ltda.

Embora as notas fiscais emitidas por Socontal Assessoria Contábil Ltda. contenham a descrição genérica "honorários contábeis" (anexo 18; fls. 298, 321, 353 e 405), o teor do objeto do contrato juntado com a defesa descreve com precisão os serviços prestados pela empresa ao Instituto Álvaro Valle (anexo 23; fl. 122):

- 1.1. Classificação e escrituração contábil de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;
- 1.2. Emissão de balancetes, Razão e Diário;
- 1.3. Elaboração de balanço anual e Demonstração de Resultado, Prestação de contas para apresentação junto ao órgão fiscalizador e Conselho Fiscal do IAV.

Desse modo, julgo regulares serviços prestados por Socontal Assessoria Contábil Ltda. no valor de R\$ 16.027,92.

2.7.4. *Constol Engenharia Ltda.*

A grei apresentou nota fiscal emitida por Constol Engenharia Ltda. em 6.9.2013, no valor de R\$ 2.500,00, contendo a seguinte descrição: “prestação de serviços de elaboração de laudo de avaliação de imóvel com relatório ref. a SHS Qd. 06 Conj. A Sala 903 e seis vagas de garagem” (anexo 18; fl. 357), imóvel que seria a futura sede do Instituto Álvaro Valle.

Além de essa descrição pormenorizada afastar a necessidade de documento complementar de acordo com a jurisprudência vigente desta Corte Superior, o PR apresentou na defesa o referido laudo (anexo 23; fls. 139-179).

Dessarte, afasto a irregularidade do gasto de R\$ 2.500,00.

2.7.5. *Atiwa – Elyon Construções e Reformas Ltda.*

Conforme discriminado no documento fiscal emitido por Atiwa – Elyon Construções e Reformas Ltda., trata-se de “parcela 1/4 relativa a 25% do total do contrato de prestação de serviços assinado entre as partes em 3.12.2013 para o desenvolvimento de projetos de arquitetura e gerenciamento de implantação e execução de obra civil, instalações prediais e equipamentos referente à reforma de imóvel de propriedade do IAV [sede]...” (anexo 19; fl. 97).

Verifico que essa parcela, no valor de R\$ 8.750,00, relaciona-se a desenvolvimento de estudo preliminar para avaliação da contratante em plantas baixas com disposição de *layout* e conceitos propostos, a teor de cláusula contratual (anexo 24; fl. 14).

Assim, o especificado na nota fiscal e no objeto do contrato atende a legislação aplicável à época e a jurisprudência vigente.

Desse modo, julgo regular essa despesa, na quantia de R\$ 8.750,00.

2.7.6. Pro 9 Produções e Publicidade Ltda.-ME

Além de o documento fiscal emitido pela Pro 9 Produções e Publicidade Ltda.-ME conter descrição precisa dos serviços prestados, “cobertura (filmagem) do curso de Formação Política promovido pelo Instituto Álvaro Valle para vereadores e prefeitos eleitos pelo PR/SE, realizado em 10 de dezembro de 2012, na cidade de Aracajú/SE” (anexo 18; fl. 94), a grei acostou aos autos com a defesa mídia contendo a referida filmagem (anexo 24; fl. 25).

Dessarte, afasto a irregularidade no valor de R\$ 6.000,00.

2.7.7. Gráfica e Editora Triunfo Ltda.

Do mesmo modo que no item anterior, relacionado ao mesmo evento, a legenda, além de apresentar documento fiscal emitido pela Gráfica e Editora Triunfo Ltda. contendo descrição precisa dos serviços prestados, “300 Cadernos com 212 páginas... [para o] Curso de Formação Política promovido pelo Instituto Álvaro Valle para vereadores e prefeitos eleitos pelo PR/SE, realizado em 10.12.2012, Aracajú/SE (anexo 18; fl. 96), acostou aos autos com a defesa cópias das fotos do referido caderno (anexo 24; fls. 29-39).

Desse modo, julgo regular o gasto na quantia de R\$ 8.750,00.

2.7.8. Eficaz Comunicação Corporativa

O partido apresentou nota fiscal emitida por Eficaz Comunicação Corporativa em 28.3.2013, no valor de R\$ 15.000,00, contendo a seguinte descrição: “prestação de mídia e assessoria de imprensa para o curso de formação política promovido pelo Instituto Álvaro Valle para filiados do PR/RO realizado em 27/3/2013 na cidade de Porto Velho/RO” (anexo 18; fl. 183).

Assim, referidas despesas foram satisfatoriamente demonstradas, tendo em vista que o documento fiscal é contemporâneo à data de emissão, emitido com a identificação do CNPJ do partido, discriminando a contento os serviços prestados, que por sua vez são compatíveis com a atividade econômica da empresa contratada.

Ademais, o PR acostou com a defesa cópias de mídia impressa e documentos eletrônicos extraídos de páginas da internet (anexo 24; fls. 43-51) além de duas mídias eletrônicas contendo fotos e filmagem do evento (anexo 24; fl. 52).

Desse modo, julgo regulares os serviços prestados por Eficaz Comunicação corporativa no valor de R\$ 15.000,00.

2.7.9. Ana Daniela Leite Aguiar

A unidade técnica constatou que Ana Daniela Leite Aguiar, empregada do Instituto Álvaro Valle, acumulou suas funções com as do seu escritório Aguiar Diniz Advogados Associados, de acordo com consulta realizada na base da Receita Federal durante o período de 2013.

Assim, na ausência de documentos comprobatórios da carga horária exercida pela empregada e de execução de seus trabalhos no Instituto, a ASEPA considerou irregular esse gasto, no montante de R\$ 342.697,64, correspondente às verbas salariais por ela recebidas.

No entanto, com a defesa, o partido colacionou declaração de inatividade de pessoa jurídica perante a Receita Federal, pela qual o referido escritório de advocacia declarou que permaneceu durante todo o ano de 2013 sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (anexo 24; fls. 54-55).

O partido acostou, ainda, cópias do livro de registro de empregados, no qual consta que Ana Daniela é empregada do instituto desde 17.10.2005, exercendo as funções de advogada (anexo 24; fls. 56-58).

Constam, também, certidão da Justiça Eleitoral asseverando que a advogada é delegada do PR credenciada perante o TSE (anexo 24; fl. 59) e cópias de acompanhamento processual em que ela atuou (anexo 24; fls. 60-97).

Diante do arcabouço probatório, não há como negar que Ana Daniela Leite Aguiar é empregada do partido.

Por conseguinte, afasto a irregularidade relacionada a gastos com Daniela Leite Aguiar, no montante de R\$ 342.697,64.

2.7.10. Cartório 4º Ofício de Notas do Distrito Federal

A legenda apresentou guia de recolhimento perante o Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, no valor de R\$ 2.226,56, relativa à autenticação de documentos do Instituto Álvaro Valle (anexo 19; fl. 75).

Como não foi apresentada documentação que corroborasse esse gasto e a existência de dúvidas sobre a idoneidade dessa guia, analisadas no item 2.9, julgo irregular essa despesa no valor de R\$ 2.226,56.

2.7.11. Irregularidades Mantidas

Analisadas as irregularidades relacionadas ao Instituto Álvaro Valle, permanecem sem comprovação apenas as do Cartório de 4º Ofício, na quantia de R\$ 2.226,56.

2.8. Despesas com Programas de Incentivo à Participação da Mulher na Política (Itens 18.2.9 e 21)

A unidade técnica verificou falhas nos documentos comprobatórios de gastos supostamente realizados pela grei em favor de programas de incentivo à participação da mulher na política, no montante de R\$ 604.833,42, relacionados aos seguintes prestadores:

Fornecedor/Prestador	Valor (R\$)
Kaco Editoração Eletrônica Ltda.	74.051,00
Arivaldo José Zimmermann	42.740,00
Francimeire Teles de Lima	31.500,00
Sociedade Impressora Souza Ltda. EPP	18.000,00
ZF Comunicação Ltda. EPP	300.000,00
G7 Consultoria Assessoria de Comunicação Ltda.	9.850,00
Maria Afra de Melo	54.000,00
Eduart's Comunicação Visual Ltda.	3.420,00
Quality's Coletas, Transportes, Entregads e Serviços Ltda. ME	14.375,42
E. Da Silva Rosas – ME	20.000,00
Cynara de Freitas San Los – Croqui Arquitetura e Design	6.892,00
M.E. De Vasconcelos	5.000,00
Mariangela Ferdinanda Marinho	5.900,00
Iguana Festas e Eventos Ltda. EPP	19.100,00
Total	604.833,42

Contudo, afasto algumas dessas inconsistências em razão de as descrições nos documentos comprobatórios referentes a esses prestadores demonstrarem a contento os serviços prestados e seu vínculo com a destinação legal.

2.8.1. Kaco Editoração Eletrônica Ltda.

Para atestar os serviços prestados por essa empresa, foram apresentadas três notas fiscais, no montante de R\$ 74.051,00 (anexo 18; fls. 295, 319 e 372) e amostras do material executado (anexo 23; fls. 62, 65 e 70-75).

NF	Data de Emissão	Vir. Líquido (R\$)	Anexo	Fl.	Descrição do serviço
1048	22.5.2013	42.181,00	4	328	<p>Prestação de Serviços gráficos para PR Mulher Nacional, conforme discriminado destinado à distribuição de material impresso aos diretórios regionais do PR Mulher.</p> <p>Diagramação e finalização de Cartilha de Formação Política para as Mulheres Capa couchê fosco 240 gr, 4 cores laminação Bopp brilho frente, páginas papel AP 90 gr, 4x4 cores grampeado – R\$ 21.090,00.</p> <p>Diagramação e finalização do manual de Captação de Recursos-PR Mulher, 20,5x15cm, capa couchê fosco 240gr, 4 cores, bopp brilho frente 104 páginas Ap 90gr, grampeado.(1) – R\$ 21.090,00.</p>
1087	1º.7.2013	1.000,00	10	76	Cartões de visita (2)
1207	13.11.2013	30.870,00	11	296	<p>Folder Câncer da Mama – R\$ 1.990,00</p> <p>Folder A Força da Mulher Republicana – caR\$ 1.600,00</p> <p>Folder Campanha Violência – R\$ 1.990,00</p> <p>Folder Mulher de Coração – R\$ 1.990,00</p> <p>Cartilha Curso de Formação Política para Mulheres – R\$ 21.000,00</p> <p>Adesivo PR Mulher (3) – R\$ 2.300,00</p>
TOTAL		74.051,00			

Embora seja possível gasto com material impresso destinado a programa de incentivo à participação política da mulher, é necessário que se demonstre seu vínculo com uma ação afirmativa (PC 238-59/DF, Res. Min.

Rosa Weber, *DJe* de 15.6.2018; PC 271-83/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 18.4.2017).

Não é o caso. Apesar de louvável implementar campanhas visando a saúde da mulher, tais programas não se enquadram nas diretrizes impositivas do art. 44, V, da Lei 9.096/95.

Cartões de visita, adesivos e confecção de manual para captação de recursos por meio de convênios públicos também não obedecem à destinação legal.

Assim, somente a Cartilha de Formação Política para as Mulheres (Nf 1048; R\$ 21.090,00) e a Cartilha Curso de Formação Política para as Mulheres (Nf 1207; R\$ 21.000,00) se enquadram no referido programa.

Desse modo, embora comprovados os gastos dos serviços prestados por Kaco Editoração Eletrônica Ltda., apenas o valor de R\$ 42.090,00 foi dispendido com programa de incentivo à participação feminina na política, permanecendo sem comprovação a quantia de R\$ 31.961,00.

2.8.2. Arivaldo José Zimmermann

Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) emitido por Arivaldo José Zimmermann por serviços de “recepção, logística, cerimonial, captação de imagem com produção de DVD do material bruto de filmagem e fotografia do 1º Encontro do PR Mulher SC realizado em 31.8.2013” (anexo 11; fls. 157-158), prestados ao Partido da República, demonstra satisfatoriamente despesa com programa de incentivo à participação política da mulher ante descrição específica do serviço.

Desse modo, julgo regular esse gasto e seu vínculo legal no valor de R\$ 42.740,00.

2.8.3. Francimeire Teles de Lima

Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) emitido por Francimeire Teles de Lima por serviços de “recepção, captação de imagem com produção de DVD do material bruto de filmagem e fotografia do 1º

Encontro do PR Mulher RR realizado em 23/08/2013" (anexo 11; fls. 212-213), prestados ao Partido da República, demonstra satisfatoriamente despesa com programa de incentivo à participação política da mulher ante descrição específica do serviço além de mídia contendo fotos do evento (anexo 24; fl. 110).

Desse modo, julgo regular esse gasto e seu vínculo legal no valor de R\$ 31.500,00.

2.8.4. *Sociedade Impressora Souza Ltda.*

Para comprovar gastos com serviços gráficos, a grei apresentou documento fiscal emitido por Sociedade Impressora Souza Ltda., em 16.12.2013, no valor de R\$ 18.000,00 (anexo 11; fl. 414).

A NFSe 4084 contém em seu corpo a seguinte discriminação: prestação de serviços gráficos para o PR Mulher do Mato Grosso com distribuição nos eventos de Cuiabá, Rondonópolis e Várzea Grande, realizados nas datas: 21.10.2013, 13.12.2013 e 14.12.2013, respectivamente.

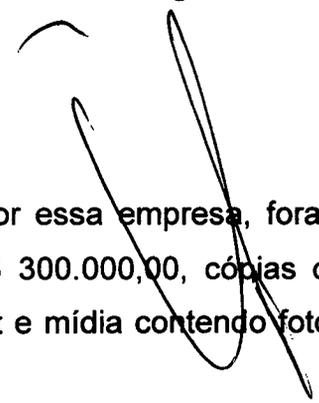
De acordo com a referida NFSe, os serviços gráficos relacionam-se a cartazes, *folders* – convites, *folders* Fila Zero para Creche e cartões de agradecimento presença.

Compulsando o material gráfico acostado aos autos (anexo 24; fls. 114-116), verifico que os cartazes e *folders* destinam-se a encontros regionais do PR Mulher Mato Grosso, incentivando a participação da mulher brasileira nos cargos do Poder Executivo e Legislativo.

Dessarte, julgo regular esse gasto e seu vínculo legal, no valor de R\$ 18.000,00.

2.8.5. *Zf Comunicação Ltda. EPP*

Para atestar os serviços prestados por essa empresa, foram apresentadas três notas fiscais, no montante de R\$ 300.000,00, cópias de matérias jornalísticas extraídas de páginas da internet e mídia contendo fotos sobre evento do PR Mulher (anexo 25; fls. 11-16).



NF	Data de Emissão	Vlr. Líquido (R\$)	Anexo	Fl.	Descrição do serviço
1288	16.12.2013	155.000,00	11	422	Prestação de serviços de criação estratégica e gestão operacional, com planejamento e realização do encontro do PR-Mulher do Mato Grosso, realizado na cidade de Cuiabá/MT na data de 31/10/2013, para 300 participantes.
1292	16.12.2013	80.000,00	11	426	Prestação de serviços de criação estratégica e gestão operacional, com planejamento e realização do encontro do PR-Mulher do Mato Grosso, realizado na cidade de Rondonópolis/MT na data de 14/12/2013, para 300 participantes.
1293	16.12.2103	65.000,00	11	430	Pagamento referente a serviços de criação estratégica e gestão operacional, com planejamento e realização do encontro do PR-Mulher do Mato Grosso, na cidade de Várzea Grande/MT em 13/12/2013, para 300 participantes.
Total		300.000,00			

Analisando os documentos comprobatórios acostados aos autos, verifico que a descrição pormenorizada dos serviços prestados demonstra satisfatoriamente despesa com programa de incentivo à participação política da mulher.

Desse modo, julgo regulares gastos com serviços prestados por Zf Comunicação Ltda.-EPP no total de R\$ 300.000,00.

2.8.6. G7 Consultoria e Assessoria de Comunicação Ltda.

Nota fiscal eletrônica emitida por G7 Consultoria e Assessoria de Comunicação Ltda. por "serviços de cobertura (filmagem, fotografia e assessoria de comunicação) do Encontro do PR Mulher Rio Grande do Norte, realizado em 21/12/2013 na cidade de Natal" (anexo 4; fl. 22), prestados ao Partido da República, demonstra satisfatoriamente despesa com programa de incentivo à participação política da mulher ante descrição específica do serviço, além de mídias contendo filmagem e fotos do evento (anexo 25; fl. 19).

Desse modo, julgo regular esse gasto e seu vínculo legal no valor de R\$ 9.850,00.

2.8.7. *Maria Afra de Melo – ME*

A ASEPA verificou falha no documento fiscal apresentado pela grei para comprovar gastos com Maria Afra de Melo-ME para prestar serviços de filmagem do 1º Encontro de Prefeitas do PR Mulher realizado em Brasília/DF, em 16.5.2013, na quantia de R\$ 54.000,00 (anexo 4; fl. 464).

Em pesquisa à base de dados da Receita Federal, constatou-se que o CNPJ impresso na referida nota fiscal (04.230.922/0001-46) não pertence à prestadora do serviço e sim à SOFTCONSULT Consultoria Empresarial Ltda.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, como consignado no item 1, comprovantes fiscais e recibos devem ser idôneos, dentre outros requisitos (PC 294-92/DF, de minha relatoria, *DJe* de 13.6.2018; PC 210-91/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 8.5.2018).

Dessarte, julgo irregular despesa com Maria Afra de Melo-ME no valor de R\$ 54.000,00.

2.8.8. *Eduart's Comunicação Visual Ltda.*

Para comprovar gastos com serviços gráficos, a grei apresentou documento fiscal emitido por Eduart's Comunicação Visual Ltda., em 16.10.2013, no valor de R\$ 3.420,00 (anexo 15; fl. 55).

A NFSe 00000112 contém em seu corpo a seguinte discriminação: prestação de serviços gráficos (confecção de faixas e banners) para o encontro do PR Goiás, realizado em Caldas Novas-GO no dia 8.9.2013.

Somente com esses dados não há como estabelecer vínculo desses serviços com a atividade partidária e o programa de incentivo à participação política da mulher.

A mídia acostada aos autos (anexo 25; fl. 25) está danificada, impedindo o esclarecimento desse fato.

Desse modo, julgo regular o gasto e seu vínculo legal no valor de R\$ 3.420,00.

2.8.9. Quality's Coletas, Transportes, Entregas e Serviços Ltda.

Para comprovar gastos com locação de equipamentos sonoros, o partido apresentou documento fiscal emitido por Quality's Coletas, Transportes, Entregas e Serviços Ltda., em 4.9.2013, no valor de R\$ 14.375,42 (anexo 11; fl. 108).

A NFSe 000392 contém em seu corpo a seguinte discriminação:

prestação de serviços de organização do 1º Encontro Estadual do PR Mulher SC, realizado em Florianópolis em 31.08.13 com locação dos itens:

- sistema sonorização p/400 pessoas com respectiva montagem e desmontagem;
- sistema audiovisual c/projetor multimídia 6000, microfone s/fio, notebook, tela elétrica;
- praticável, suporte banners, púlpito;
- 2 estruturas box tross 3x1m e 1 estrutura 6x3 m;
- 400 cadeiras.

Considerando a especificidade do relatado no documento fiscal e as fotos acostadas aos autos (anexo 25; fls. 29-32), julgo regular esse gasto e seu vínculo legal no valor de R\$ 14.375,42.

2.8.10. E. da Silva Rosas-ME

Nota fiscal eletrônica emitida por E. da Silva Rosas-ME por "fornecimento de alimentação para 300 participantes do 1º Encontro Estadual do PR Mulher de Roraima, realizado em Boa Vista. Evento realizado em 23/8/2013" (anexo 11; fl. 114), prestados ao Partido da República, demonstra satisfatoriamente despesa com programa de incentivo à participação política da mulher ante descrição específica do serviço.

Desse modo, julgo regular esse gasto e seu vínculo legal no valor de R\$ 20.000,00.

2.8.11. *Cynara de Freitas Santos*

Para comprovar gastos com impressão de material gráfico, a legenda apresentou documento fiscal emitido por Cynara de Freitas Santos, em 4.9.2013, no valor de R\$ 6.892,00 (anexo 11; fls. 120-121).

A NFSe 00000006 contém em seu corpo a seguinte discriminação:

prestação de serviços abaixo discriminados para o 1º Encontro Estadual do PR Mulher de Roraima, realizado em Boa Vista na data 23/08/2013

impressão de front light de 3.00x6.00 em lona vinílica (...)

impressão de front light de 2.00x3.00 em lona de poliéster (...)

impressão de front light de 1.00x1.00 em lona de poliéster (...)

impressão de faixa de 0.80x3.00 em lona de poliéster (...)

Considerando a destinação deste material publicitário para divulgação de encontro político da mulher do PR, corroborado por mídia contendo fotos do evento acostadas aos autos (anexo 24; fl. 110), julgo regular esse gasto e seu vínculo legal no valor de R\$ 6.892,00.

2.8.12. *M. E. de Vasconcelos*

Nota fiscal emitida por M.E de Vasconcelos por serviço de "locação de espaço do 1º Encontro Estadual do PR Mulher de Roraima" (anexo 11; fl. 124), prestado ao Partido da República, não demonstra satisfatoriamente despesa com programa de incentivo à participação política da mulher, haja vista a descrição genérica do serviço, sem especificar dados do local a ser utilizado, tampouco a data.

Nesse caso, necessária a apresentação de contrato de locação.

Assim, julgo irregular esse gasto, no valor de R\$ 5.000,00.

2.8.13. *Mariangela Ferdinanda Marinho Lobato*

Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA) emitido por Mariangela Ferdinanda Marinho Lobato por "serviço de recepção, logística e

cerimonial do- 1º Encontro do PR Mulher de RR realizado em 23/8/2013” (anexo 11; fl. 156), prestado ao Partido da República, demonstra satisfatoriamente despesa com programa de incentivo à participação política da mulher ante a descrição específica do serviço.

Desse modo, julgo regular o gasto no valor de R\$ 5.900,00.

2.8.14. Iguana Festas e Eventos Ltda. EPP

Para comprovar gastos com serviços e criação e gestão operacional, a grei apresentou documento fiscal emitido por Iguana Festas e Eventos Ltda. EPP, em 26.11.2013, no valor de R\$ 19.105,00 (anexo 11; fl. 316).

A NFSe 22 contém em seu corpo a seguinte descrição: “prestação de serviços de criação estratégica e gestão operacional. Conforme discriminado, de evento do PR Mulher do Amazonas realizado na data de 22/11/2013, no município de Manaus, para 200 participantes.”

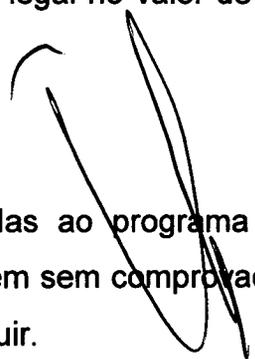
Mais adiante são discriminados os seguintes serviços: local, coquetel, sonorização, filmagem, fotografia, copo descartável, cadeiras, receptivo, água mineral, locação de equipamento áudio visual e serviço técnico de operação, volante para divulgação, mestre de cerimônia, cerimonial, seguranças ornamentação, garçons, alimentação e mesa principal para autoridade.

Verifico que todos os itens são quantificados com preço unitário e total.

Considerando a especificidade do que relatado no documento fiscal e as mídias contendo fotos e filmagem do evento acostadas aos autos (anexo 25; fl. 53), julgo regular esse gasto e seu vínculo legal no valor de R\$ 19.105,00.

2.8.15. Irregularidades Mantidas

Analisadas as irregularidades relacionadas ao programa de incentivo à participação da mulher na política, permanecem sem comprovação gastos no valor de R\$ 94.381,00, conforme planilha a seguir.



Fornecedor/Prestador		Valor (R\$)
2.8.1	Kaco Editoração Eletrônica Ltda.	31.961,00
2.8.7	Maria Afra de Melo	54.000,00
2.8.8	Eduart's Comunicação Visual Ltda.	3.420,00
2.8.12	M.E. De Vasconcelos	5.000,00
Total		94.381,00

Ressalto que o referido valor constará de cálculo de percentual impositivo do art. 44, V, da Lei 9.096/95, a ser analisado em item posterior.

2.9. Despesas Cartoriais (Item 22)

A ASEPA constatou falhas em guias de recolhimento emitidas pelo Cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, detalhadas na planilha a seguir e solicitou ao partido que apresentasse cópias dos documentos a elas relacionados.

Data doc	Valor R\$	Quant.	Fl. Anexo
25.1.2013	1.556,32	548	FL386 A3
8.2.2013	2.311,76	814	FL473 A5
28.2.2013	2.771,84	976	FL473 A5
7.3.2013	2.235,08	787	FL385 A6
15.3.2013	1.368,88	482	FL385 A6
22.3.2013	2.135,68	752	FL386 A6
18.4.2013	4.180,48	1472	FL438 A7
24.4.2013	3.067,20	1080	FL438 A7
8.5.2013	2.215,20	780	FL359 A8
28.5.2013	1.340,48	472	FL359 A8
7.6.2013	1.914,16	674	FL317 A9
14.6.2013	2.237,92	788	FL317 A9
4.7.2013	1.823,28	642	FL538 A10
8.7.2013	1.925,52	678	FL538 A10
31.7.2013	3.408,00	1200	FL539 A10
14.8.2013	2.232,24	786	FL416 A12
4.9.2013	1.951,08	687	FL423 A13
4.10.2013	1.201,32	423	FL493 A14
24.10.2013	2.510,56	884	FL493 A14
Total	42.387,00	14925	

Em resposta, a grei informou apenas que os gastos referem-se à autenticação de documentos internos solicitada por seus diretórios estaduais e municipais e encaminhados a diversos órgãos públicos e que por isso estaria impossibilitada de apresentar a documentação solicitada.

Afirmou, ainda, que protocolizou requerimento na Superintendência da Polícia Federal, em 16.6.2017, solicitando investigação de suposta irregularidade na emissão das referidas guias, sem apresentar provas do alegado.

Por sua vez, a unidade técnica informou que, em processo de circularização, nos autos das contas do PR 2011⁷, o tabelião do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal não reconheceu a legitimidade das guias apresentadas àquela época, comunicando que as assinaturas seriam falsas e os carimbos não seguiam os modelos utilizados pelo cartório⁸.

Ressaltou, ainda, que essa falha já ocorreu em exercícios financeiros de 2006 a 2011 e persiste nos de 2014 e 2015.

Por fim, sugeriu que o assunto fosse encaminhado ao MPE ante indícios de crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica, nos termos dos arts. 297 e 299 do CP.

De início, consigno que a providência requerida ao órgão policial, também noticiada nos autos das contas do PR 2012⁹, e a suposta impossibilidade de apresentar os documentos requeridos pela unidade técnica não têm o condão de afastar a irregularidade.

Somente documentos sem mácula podem comprovar gastos com a prestação de serviços.

Verifico que a referida circularização repetiu-se na análise das contas de 2012 com o mesmo reconhecimento do tabelião do 4º Ofício do Distrito Federal pela ilegitimidade dos documentos.

Não é aceitável que um partido político continue a praticar reiteradamente conduta (documentos comprobatórios de despesas cartoriais inidôneos) já consignada como irregular por esta Corte.

Considerando a gravidade e a sua reiteração, o e. Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto consignou que essa conduta, por si só, leva à desaprovação das contas, independentemente do valor glosado (PC 229-97/DF, *DJe* de 19.4.2018).

Como consignado pelo e. Ministro no julgamento das contas do PR 2012, os gastos com recursos públicos devem nortear-se pelos princípios

⁷ PC 254-47/DF, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 2.5.2017.

⁸ Documento do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, à folha 359.

⁹ PC 229-97/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 19.4.2018.

da transparência, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade, da boa-fé e da cooperação, entre outros importantes, para que não percam a natureza de sustentação do modelo republicano.

Desse modo, julgo irregulares gastos com despesas cartoriais no valor de R\$ 42.387,00 e, neste ponto, desaprovo as contas.

3. Irregularidades Não Sujeitas a Ressarcimento ao Erário

3.1. Programas de Incentivo à Participação Política da Mulher (Item 23)

A unidade técnica verificou que o partido efetuou gastos, no montante de R\$ 1.353.028,74, relativos a programa de promoção e participação política das mulheres, em observância ao disposto no art. 44, V, da Lei 9.096/95, conforme registro no demonstrativo de receitas e despesas (fls. 227-232).

No entanto, a ASEPA identificou irregularidade no montante de R\$ 604.833,42, o qual foi reduzido para R\$ 94.381,00 após análise de documentos acostados pelo PR com a defesa (item 2.8).

Dessa forma, R\$ 1.258.647,74, equivalente a 4,97% do total de recursos do Fundo Partidário, foram utilizados no referido programa¹⁰.

Porém, o art. 44, V, da Lei 9.096/95¹¹ (redação vigente à época) determina que esse percentual seja de 5%. Cobia, pois, à legenda aplicar o valor mínimo de R\$ 1.267.070,52.

Assim, a grei deixou de aplicar no referido programa R\$ 8.422,78¹².

¹⁰ R\$ 1.353.028,74 – R\$ 94.381,00 = R\$ 1.258.647,74.

¹¹ Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:
[...]

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

¹² R\$ 1.267.070,52 – R\$ 1.258.647,74 = R\$ 8.422,78.

Desse modo, o PR **deverá aplicar**, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, 2,5% a mais dos recursos destinados a esse fim.

Incluo, ainda, o valor não aplicado em 2013 (**R\$ 8.422,78**) no cômputo do percentual de irregularidades em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário (PC 242-96/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2018).

4. Compra de Imóvel pelo Instituto Álvaro Valle (Item 24)

A ASEPA informou a existência de indícios de irregularidades na aquisição de imóvel pelo Instituto Álvaro Valle, no valor de R\$ 9.000.000,00, em favor de APA Construções e Participações.

Assim, opinou pelo encaminhamento desse fato ao Ministério Público e ao Departamento de Polícia Federal.

Por sua vez, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral informou que procederá ao encaminhamento do relatado pela unidade técnica ao promotor natural correspondente para avaliação de sua materialidade e relevância (fls. 382-383).

Desse modo, nada há a decidir.

5. Consequências Jurídicas

A teor da jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processo de contas condiciona-se a três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual irrelevante de valores irregulares no que tange ao total da campanha; c) ausência de má-fé da parte.

No caso, de **R\$ 25.341.410,32** oriundos do Fundo Partidário, a grei deixou de comprovar de modo satisfatório a destinação de **R\$ 775.153,96**, inclusos valores não aplicados nos programas de participação política da mulher, o que equivale a **3,06%** do total de recursos, dos quais **R\$ 766.731,18**

devem ser recolhidos ao erário. A tabela abaixo resume as irregularidades constatadas:

Irregularidades Sujeitas a Ressarcimento ao Erário		
Item do voto	Despesa	Valor (R\$)
2.1	Juros e multa	2.712,37
2.2	IPVA	2.507,25
2.3	Serviços advocatícios	602.517,00
2.4	Propaganda, publicidade e marketing	20.000,00
2.7	Instituto Álvaro Valle	2.226,56
2.8	Programas de incentivo à participação política da mulher	94.381,00
2.9	Despesas cartoriais	42.387,00
	Subtotal	766.731,18
Irregularidades não Sujeitas a Ressarcimento ao Erário		
3.1	Programas de incentivo à participação política da mulher	8.422,78
	Subtotal	8.422,78
	Total	775.153,96

Considerando que as irregularidades perfazem R\$ 775.153,96, que esse valor corresponde a 3,43% de recursos do Fundo Partidário e que a atual cota mensal do PR em 2019 é de R\$ 4.264.526,27¹³, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme o art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95, dar-se-á por um mês, a ser cumprida de forma parcelada em duas vezes (PC 214-31/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 8.3.2018; PC 260-54/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 26.4.2017; PC 881-85/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 12.5.2016).

6. Conclusão

Ante o exposto, considerando a reiteração de conduta irregular com despesas cartoriais, **desaprovo** as contas do Diretório Nacional do Partido da República (PR), relativas ao exercício de 2013 (art. 24, III, a e c, da Res.-TSE 21.841/2004), e **determino**:

- a) recolhimento ao erário de R\$ 766.731,18 (verbas do Fundo Partidário aplicadas de modo irregular), com recursos próprios, por meio de GRU, encaminhando a este Tribunal o

¹³ Duodécimo e multas.

respectivo comprovante (art. 34, *caput*, da referida resolução);

b) **suspensão** de novas cotas do Fundo Partidário **por um mês, parcelada em duas vezes**, a ser cumprida após o trânsito em julgado (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95);

c) **aplicação** de 2,5% a mais de recursos, no exercício seguinte ao trânsito em julgado desse *decisum*, para promover a mulher na política (art. 44, V e § 5º, da Lei 9.096/95).

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, em face do princípio da colegialidade, faço alusão ao voto que proferi no julgamento anterior e ressalvo o meu entendimento em relação às despesas com a contratação de escritório de advocacia devidamente justificadas à luz da resolução da época. ~

No mais, acompanho inteiramente o relator, inclusive quanto à desaprovação das contas, não obstante estejamos diante de um valor que percentualmente é pequeno, mas, assim como Vossa Excelência já fez referência a julgamentos anteriores, esse limite de 10% não impede nem eventualmente a aprovação de contas com irregularidades acima desse valor, nem a desaprovação diante de vícios graves como incide na espécie em patamares inferiores.

Acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, em função do que acabamos de julgar, acompanho o relator.

Faço apenas uma ressalva de ordem pessoal quanto à questão dos honorários de advogado, mas acompanho, no mais, a integralidade do voto do ministro relator.

VOTO

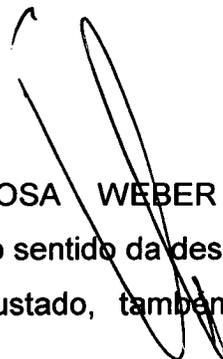
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, acompanho o eminente ministro relator, louvando o zelo de Sua Excelência na apreciação da matéria, especialmente no que diz respeito à conclusão pela desaprovação das contas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, de acordo com o relator, voto no sentido da desaprovação das contas.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, da mesma forma, eu voto no sentido da desaprovação das contas, com o comando de devolução reajustado, também nos termos propostos nesta sessão pelo eminente relator.



EXTRATO DA ATA

PC nº 311-94.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Jorge Mussi. Requerente: Partido da República (PR) – Nacional, por sua delegada (Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF e outros). Requerente: Alfredo Nascimento, presidente (Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF e outros). Requerente: Jucivaldo Salazar Pereira, 1º tesoureiro (Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar – OAB: 11653/DF e outros).

Usaram da palavra, pelo requerente Partido da República (PR) – Nacional, o Dr. Yuri Rezende de Macedo, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou as contas do Partido da República (PR) – Nacional relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 29.4.2019.